# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3224704 - SP (2026/0098422-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA** |
| AGRAVANTE | : | NILTON DE JESUS DA SILVA |
| ADVOGADOS | : | ALTAIR ALECIO DEJAVITE - SP144170 |
| | | SIDNEIA RAMOS DE ARAÚJO - SP227505 |
| AGRAVADO | : | BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. |
| AGRAVADO | : | AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A |
| ADVOGADOS | : | CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR - SP310298 |
| | | OSMAR MENDES PAIXAO CORTES - SP310314 |
| | | LUCAS CALABRIA FRANCISCO LOBO DE SOUZA - DF078591 |
| | | JHONATAN GONCALVES - DF035442 |

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. INTERPRETAÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO. REVISÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, no qual o Tribunal de origem afirmou a distinção entre pleito declaratório e condenatório, registrando que a condenação está expressa no item iii do dispositivo da sentença e que os honorários devem incidir apenas sobre esse valor, matéria alcançada pela coisa julgada.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA61272111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 27/10/2026 15:04:46
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 8bcce1cd-e5a6-4f72-964a-a88877b2e0c4

2. A questão em discussão consiste em saber se os honorários advocatícios fixados com base no valor da condenação podem abranger o proveito econômico decorrente de pedido declaratório acolhido em demanda com cumulação própria e simples de pedidos (art. 85, § 2º, do CPC).

3. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se é possível, em recurso especial, revisar o alcance e os limites da coisa julgada mediante interpretação diversa do título executivo judicial, o que implicaria revolvimento do conjunto fático-probatório.

III. Razões de decidir

4. A interpretação do conteúdo e alcance do título executivo judicial, inclusive para aferição de eventual ofensa à coisa julgada, compete ao Tribunal de origem; a sua revisão, em sede de recurso especial, demanda reexame de fatos e provas, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

5. O acórdão recorrido distinguiu o pleito declaratório do condenatório, fixando a base de cálculo dos honorários apenas sobre o valor da condenação expressa no dispositivo, matéria já coberta pela coisa julgada (CPC, arts. 502, 507 e 508).

6. A decisão agravada está em consonância com a jurisprudência desta Corte quanto à impossibilidade de, em recurso especial, revisitar cálculos de liquidação e o alcance do título executivo judicial, fazendo incidir a Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

7. Agravo interno não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 27 de outubro de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

**Documento eletrônico VDA61272111 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 27/10/2026 15:04:46**
**Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 8bcce1cd-e5a6-4f72-964a-a88877b2e0c4**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3224704 - SP (2026/0098422-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA** |
| AGRAVANTE | : | NILTON DE JESUS DA SILVA |
| ADVOGADOS | : | ALTAIR ALECIO DEJAVITE - SP144170 |
| | | SIDNEIA RAMOS DE ARAÚJO - SP227505 |
| AGRAVADO | : | BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. |
| AGRAVADO | : | AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A |
| ADVOGADOS | : | CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR - SP310298 |
| | | OSMAR MENDES PAIXAO CORTES - SP310314 |
| | | LUCAS CALABRIA FRANCISCO LOBO DE SOUZA - DF078591 |
| | | JHONATAN GONCALVES - DF035442 |

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. INTERPRETAÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO. REVISÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, no qual o Tribunal de origem afirmou a distinção entre pleito declaratório e condenatório, registrando que a condenação está expressa no item iii do dispositivo da sentença e que os honorários devem incidir apenas sobre esse valor, matéria alcançada pela coisa julgada.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA61031637 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:24:18
Código de Controle do Documento: bca64853-fe3d-422c-901d-485383cad03a

2. A questão em discussão consiste em saber se os honorários advocatícios fixados com base no valor da condenação podem abranger o proveito econômico decorrente de pedido declaratório acolhido em demanda com cumulação própria e simples de pedidos (art. 85, § 2º, do CPC).

3. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se é possível, em recurso especial, revisar o alcance e os limites da coisa julgada mediante interpretação diversa do título executivo judicial, o que implicaria revolvimento do conjunto fático-probatório.

III. Razões de decidir

4. A interpretação do conteúdo e alcance do título executivo judicial, inclusive para aferição de eventual ofensa à coisa julgada, compete ao Tribunal de origem; a sua revisão, em sede de recurso especial, demanda reexame de fatos e provas, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

5. O acórdão recorrido distinguiu o pleito declaratório do condenatório, fixando a base de cálculo dos honorários apenas sobre o valor da condenação expressa no dispositivo, matéria já coberta pela coisa julgada (CPC, arts. 502, 507 e 508).

6. A decisão agravada está em consonância com a jurisprudência desta Corte quanto à impossibilidade de, em recurso especial, revisitar cálculos de liquidação e o alcance do título executivo judicial, fazendo incidir a Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

7. Agravo interno não provido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Nilton de Jesus da Silva contra decisão proferida pela Presidência desta Corte, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento.

Nas razões do agravo interno, sustenta que não se aplica a Súmula 7/ STJ no caso, apontando que: "*A pretensão recursal – aliás, defendida até mesmo no próprio Agravo de Instrumento interposto contra a decisão do Juízo de primeiro grau -, sempre consistiu em demonstrar que o artigo 85, § 2º, do CPC não autoriza a exclusão do proveito econômico decorrente do pedido declaratório acolhido quando a demanda apresenta cumulação própria e simples de pedidos*" (e-STJ fl. 157).

**Documento eletrônico VDA61031637 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:24:18**
**Código de Controle do Documento: bca64853-fe3d-422c-901d-485383cad03a**

Foi apresentada impugnação ao agravo interno pela parte agravada (e-STJ fl. 166-170).

É o relatório.

## VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ fls. 149-151):

> *[...].*
>
> ***Decido**.*
>
> *Quanto à **controvérsia**, o Tribunal a quo se manifestou nos seguintes termos:*
>
> > *Pela decisão agravada, o juízo de primeira instância entendeu que a sentença é clara ao considerar tão somente os valores da condenação, sendo incabível incluir o pleito declaratório.*
> >
> > *A decisão merece ser mantida.*
> >
> > *Inicialmente, cabe rememorar os termos da sentença: "Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por NILTON DE JESUS DA SILVA em face de BANCO SANTANDER (BRASIL)S/A, para o fim de i) tornar definitiva a tutela de urgência de fls. 95/96; ii) declarar inexistentes as relações jurídicas decorrentes dos débitos e operações impugnados, quais sejam: a) transferência entre contas no valor de R$5.330,50, realizada em 07/11/2017; b) transferência entre contas no valor de R$3.400,00, realizada em 07/11/2017; c) pagamento de boleto bancário, no valor deR$4.180,00, efetuado em 07/11/2017; d) pagamento de boleto bancário, no valor de R$2.800,00,efetuado em 07/11/2017; e) transferência entre contas, no valor de R$5.380,55, realizada em08/11/2017; f) pagamento de boleto, no valor de R$2.940,00, efetuado em 08/11/2017; g)pagamento de boleto, no valor de R$2.965,00, efetuado em 08/11/2017; h) contrato de empréstimo, no valor de R$28.900,00, realizado em 08/11/2017; e iii) obrigar o banco requerido ao pagamento dos valores debitados indevidamente, compensando-se com o valor creditado a título de empréstimo bancário, que totaliza R$2.906,50 (dois mil novecentos e seis reais e cinquenta centavos) fl. 90, incluindo eventuais juros e encargos bancários, com correção monetária a partir dos descontos indevidos e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Sucumbente em parte maior, condeno o banco requerido ao pagamento das custas e despesas processuais,*

**Documento eletrônico VDA61031637 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:24:18**
**Código de Controle do Documento: bca64853-fe3d-422c-901d-485383cad03a**

*bem como aos honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze porcento) do valor da condenação, com fulcro no parágrafo único, do artigo 86, do Código de Processo Civil" (fls. 335 dos autos de origem do processo de conhecimento).*

*Nesse sentido, há de se distinguir o pleito declaratório do condenatório, de tal sorte que a condenação é expressa no item iii do dispositivo da sentença, ou seja, a incidência dos honorários advocatícios deve incidir tão somente sobre este valor.*

*Cabe ressaltar que a matéria foi alcançada pela coisa julgada, em especial ante o trânsito em julgado da sentença, conforme certidão de fls. 338 dos autos de origem do processo de conhecimento.*

*Evidente que a alteração das penalidade fixadas na sentença cujo trânsito em julgado ocorreu violará o princípio da imutabilidade das decisões judiciais e da coisa julgada conforme os artigos 502,507 e 508 do CPC:*

*[...]*

*Outrossim, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a fixação dos honorários embasados no valor da condenação não abarca a decisão declaratória, sob pena de violar a coisa julgada. Leia-se: [...]. (fls. 21-22).*

*Assim, incide a Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), porquanto a pretensão recursal consiste no reconhecimento da violação à coisa julgada através da revisão da interpretação do teor do título executivo judicial realizada pelo acórdão recorrido, o que demanda o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.*

*Nesse sentido, a jurisprudência do STJ firmou que "esta Corte Superior de Justiça firmou orientação no sentido de não ser possível, em recurso especial, rever o posicionamento adotado pelo Tribunal de origem quanto ao teor do título em execução, a fim de verificar-se possível ofensa à coisa julgada, aplicando o enunciado da Súmula 7/STJ" (AgInt no AREsp 770.444/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 15.3.2019).*

*Na mesma linha: "Acerca do alcance do título executivo, a questão não pode ser examinada, na via do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ" (AgInt no REsp n. 2.044.337/GO, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 11/4/2024).*

*E ainda: "O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento no sentido de que a interpretação do conteúdo do título executivo judicial cabe ao Tribunal de origem, com espeque na inteligência de que cabe à Corte de origem interpretar o título executivo judicial do qual participou e formou. Rever esse entendimento esbarraria no óbice da Súmula n. 7/STJ" (AgInt no AREsp n. 1.834.069/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 6/12/2023).*

*Confiram-se ainda os seguintes julgados: AgInt no AREsp n. 2.499.118/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 22/8/2024; AgInt no AREsp n. 2.445.944/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 21/8/2024; AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.364.928/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques,*

**Documento eletrônico VDA61031637 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:24:18**
**Código de Controle do Documento: bca64853-fe3d-422c-901d-485383cad03a**

> *Segunda Turma, DJe de 18/4/2024; AgInt no AREsp n. 2.165.862/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 28/9/2023; AgInt no AREsp n. 2.291.061/PE, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, DJe de 20/9/2023; AgInt no REsp n. 1.939.707/PR, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, DJe de 17/8/2022.*
>
> *Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça,* ***conheço do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.***
>
> *Publique-se. Intimem-se.*

Com efeito, não há mudanças a serem feitos no julgado agravado, pois a pretensão do recurso especial exige o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com o entendimento firmado pela Súmula nº 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

De fato, a análise de tais assertivas, para se aferir a violação à coisa julgada, no sentido de revisar o entendimento proferido pelo Tribunal estadual, o qual deixou registrado que: "*há de se distinguir o pleito declaratório do condenatório, de tal sorte que a condenação é expressa no item iii do dispositivo da sentença, ou seja, a incidência dos honorários advocatícios deve incidir tão somente sobre este valor. Cabe ressaltar que a matéria foi alcançada pela coisa julgada, em especial ante o trânsito em julgado da sentença, conforme certidão de fls. 338 dos autos de origem do processo de conhecimento*" (fl. 22 e-STJ), demandaria a análise do conjunto fático disposto nos autos, cujo reexame é inviável em sede de recurso especial, diante da incidência da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, o acolhimento da pretensão do recurso, no sentido de rever o alcance e os limites da coisa julgada, demandaria, necessariamente, a incursão na seara fático-probatória constante nos autos, situação que atrai o óbice do enunciado sumular n. 7 do STJ.

Guardados os devidos contornos fáticos próprios de cada caso, vejam-se os seguintes precedentes deste Tribunal Superior:

> *CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE AFRONTA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.*
>
> *(...).*
>
> *4. A exceção de pré-executividade não é cabível quando seu acolhimento depender de dilação probatória.*

**Documento eletrônico VDA61031637 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:24:18**
**Código de Controle do Documento: bca64853-fe3d-422c-901d-485383cad03a**

*5. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).*

*6. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.*

*7.* ***No caso concreto, a análise das razões apresentadas pela parte recorrente, quanto à existência de ofensa à coisa julgada, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial.***

*8. Agravo interno a que se nega provimento.*

*(AgInt no AREsp n. 2.451.537/PB, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 21/3/2024 - grifos acrescidos).*

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. INEXISTÊNCIA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE.*

*1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).*

*2. Não há violação dos arts. 458 e 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem se manifesta de forma clara, coerente e fundamentada sobre as teses relevantes à solução do litígio.*

*3. A jurisprudência desta Corte Superior entende que não configura julgamento extra ou ultra petita a homologação de cálculos do contador judicial, quando estão em conformidade com o título judicial em execução, ainda que reflitam valores diversos dos apontados pelas partes.*

*4.* ***O exame dos cálculos da contadoria utilizados para a liquidação do julgado importa em revolvimento de provas, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.***

*5. Agravo interno desprovido.*

*(AgInt no AREsp n. 2.016.852/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 2/5/2023, DJe de 9/5/2023 - grifos acrescidos).*

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA61031637 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:24:18**
**Código de Controle do Documento: bca64853-fe3d-422c-901d-485383cad03a**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 3.224.704 / SP**

Número Registro: 2026/0098422-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00017665820218260356 10016807520188260356 17665820218260356
17665820218260356100168075201882603562029846572025826000O

Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026

**Relator do AgInt**

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

**Ministra Impedida**

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

**Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

**Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : NILTON DE JESUS DA SILVA
ADVOGADOS : ALTAIR ALECIO DEJAVITE - SP144170
SIDNEIA RAMOS DE ARAÚJO - SP227505
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
AGRAVADO : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
ADVOGADOS : CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR - SP310298
OSMAR MENDES PAIXAO CORTES - SP310314
LUCAS CALABRIA FRANCISCO LOBO DE SOUZA - DF078591
JHONATAN GONCALVES - DF035442

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

**AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : NILTON DE JESUS DA SILVA
ADVOGADOS : ALTAIR ALECIO DEJAVITE - SP144170

**Documento eletrônico VDA61263185 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:45:14**
**Código de Controle do Documento: ab015c05-3c51-4abc-b130-0324d4f7f365**

SIDNEIA RAMOS DE ARAÚJO - SP227505
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
AGRAVADO : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
ADVOGADOS : CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR - SP310298
OSMAR MENDES PAIXAO CORTES - SP310314
LUCAS CALABRIA FRANCISCO LOBO DE SOUZA - DF078591
JHONATAN GONCALVES - DF035442

**TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 27 de outubro de 2026

**Documento eletrônico VDA61263185 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:45:14**
**Código de Controle do Documento: ab015c05-3c51-4abc-b130-0324d4f7f365**